



PROJETO DE LEI Nº 14559/2025

(Rodrigo Guarnieri Albino)

Altera a Lei 7.016/2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever manutenção, pelo Poder Público, nas redes elétricas, de iluminação, de água e de esgoto e pavimentação nas áreas internas dos condomínios de habitações de interesse social.

Art. 1º. A Lei nº. 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, que instituiu a Política Municipal de Habitação, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º. (...)

(...)

(Parágrafo). Para garantia do disposto no inciso II do ‘caput’ deste artigo, o Poder Público realizará a manutenção das redes elétricas, de iluminação, de distribuição de água e esgoto e pavimentação nos condomínios de habitações de interesse social.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetivo da presente alteração da legislação municipal é outorgar ao Poder Público a realização das devidas manutenções na rede elétrica, na iluminação, e nas redes de distribuição de água e esgoto nos condomínios de habitação popular, garantindo aos moradores condições dignas.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares aprovação da presente alteração.

RODRIGO GUARNIERI ALBINO

Rodrigo Albino





LEI N.º 7.016, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Institui a Política Municipal de Habitação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de baixa renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes e ações da Política Municipal de Habitação, previstas nesta Lei estão voltadas exclusivamente para o conjunto da população do Município, com aspectos específicos para as políticas de habitação de interesse social e de regularização fundiária.

~~**Art. 2º.** A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e da Secretaria Municipal para Assuntos Fundiários, no âmbito de suas competências.~~

Art. 2º. A implantação da Política Municipal de Habitação será da responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, no âmbito de suas competências. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)*

Art. 3º. A Política Municipal de Habitação será instrumentalizada pela aplicação do Plano Municipal de Habitação, provida com recursos do Fundo Municipal de Habitação, avaliada e acompanhada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Seção II





Dos Fundamentos

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

~~I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;~~

I – família de baixa renda: aquela com renda familiar mensal até seis salários mínimos;
(Redação dada pela [Lei n.º 8.896](#), de 20 de dezembro de 2017)

II – moradia digna: aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos comunitários;

III – equipamentos comunitários: são os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

~~IV – infraestrutura básica: são os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica e solução de manejo de águas pluviais;~~

IV – infraestrutura básica essencial: são os equipamentos de sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; rede de energia elétrica domiciliar e solução de drenagem, quando necessário; (Redação dada pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)

~~V – infraestrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;~~

V – infraestrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica essencial; (Redação dada pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)

VI – submoradia: aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna;

VII – núcleo de submoradias ou favela: assentamento habitacional desordenado e denso, originado de ocupação não contestada de terrenos de propriedade alheia, principalmente pública, por população de baixa renda, carente de serviços públicos essenciais;





XXIV – uso não residencial para fins de REURB: quando a unidade imobiliária a ser regularizada possuir uso de comércio e/ou serviço, não sendo exclusivamente com a finalidade habitacional; (Acrescido pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)

XXV – uso residencial para fins de REURB: quando a unidade imobiliária a ser regularizada possuir uso exclusivamente habitacional ou misto, podendo contemplar a existência de comércio e/ou serviço em conjunto com a habitação; (Acrescido pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)

XXVI – áreas públicas para fins de REURB: são aquelas destinadas ao uso público; e (Acrescido pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)

XXVII – plano de regularização fundiária de REURB-E: plano em que na REURB-E, os interessados aderem com a finalidade de obter benefícios da parceria com a FUMAS na elaboração de projetos e/ou implantação de infraestrutura essencial. (Acrescido pela [Lei n.º 9.807](#), de 18 de agosto de 2022)

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 5º. A Política Municipal de Habitação obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

- I** – assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II** – articular a integração da Política Municipal de Habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de emprego e renda, de promoção social e proteção ao patrimônio natural e cultural;
- III** – diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- IV** – promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, com a utilização, quando necessário, dos instrumentos previstos no Plano Diretor vigente;
- V** – garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- VI** – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação para a habitação de interesse social e de regularização fundiária, considerando a situação socioeconômica da população sem ignorar as normas ambientais;

